LEI Nº 3.244/PMC/13

ALTERA A LEI N. 2.716/PMC/2010 – DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL. CRIA CARGOS EFETIVOS, FIXA VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os §3º e §4º ao art. 26 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental atestada pela Junta Médica Municipal e/ou por peritos do INSS.

§ 1º O readaptando, se julgado incapaz para exercer sua função pública, será aposentado na forma da lei previdenciária.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá sua atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º Caso não for possível o enquadramento do servidor no mesmo grupo ocupacional devido às limitações de saúde, poderá ser readaptado em cargo de outro grupo ocupacional desde que respeitado as atribuições afins, habilitação exigida, mesmo nível de escolaridade e em havendo divergência nos vencimentos, superiores ou inferiores, será mantido o vencimento do salário do cargo de origem, não fazendo jus o servidor a equiparação salarial em razão da vedação de ascensão vertical.

§ 4º Na ausência da junta médica municipal ou recusa dos peritos do INSS para atestar a redução da capacidade física ou mental, o servidor será encaminhado ao médico da rede pública municipal ou estadual, e na falta deste médico particular especialista, o qual emitirá laudo médico para a readaptação, definindo as atribuições que podem ser exercidas pelo servidor devido a sua limitação de saúde".

Art. 2º Altera o art. 27 da Lei n. 2.716/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 27.** A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado **ou** readaptado por invalidez quando, por junta médica municipal, por perito do INSS **ou médico da rede pública municipal ou estadual e na falta deste médico particular especialista,** forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria **ou readaptação"**.

Art. 3º Altera o inciso IV do Art. 37 da Lei n. 2.716/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 37.** A exoneração de ofício dar-se-á:
> I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
> II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido;
> III - quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentada por lei específica;
> IV - na forma da lei complementar nº **101/2000.**
>
> **Parágrafo único.** Para pagamento dos direitos rescisórios serão observadas as disposições da CLT".

Art. 4º Altera os §1º, §2º e revoga o §3º do art. 54 da Lei n. 2.716/2010, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 54.** A Gratificação de Progressão de Incentivo a Capacitação e ao Estudo é a mudança de uma referência na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para a outra imediatamente seguinte, horizontalmente, concedida aos servidores enquadrados no Grupo Ocupacional de Ensino Fundamental, Grupo Ocupacional de Ensino Médio e Grupo Ocupacional de Ensino Superior, e, dar-se-á mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
> I - 01 (uma) referência após a comprovação do ensino médio;
> II - 01 (uma) referência após a comprovação do médio/técnico.
> III-01 (uma) referência após a comprovação do nível superior;
> IV-01 (uma) referência após a comprovação de Pós-graduação;
> V-02 (duas) referências após a comprovação de Mestrado; e
> VI- 03 (três) referências após a comprovação de Doutorado.
>
> **§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo será aplicada mediante a apresentação da comprovação de conclusão dos cursos devidamente reconhecidos pelo MEC/CAPES, na forma horizontal, sem prejuízo de sua Progressão Funcional por tempo de serviço e somente será concedida após o cumprimento do estágio probatório.**
>
> **§ 2º A gratificação pela titulação em curso de Pós Graduação será concedida em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu* e *stricto sensu,* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de Mestrado e Doutorado e esteja devidamente reconhecido pelo MEC/CAPES ou órgão fiscalizador.**

§ 3º Revogado".

Art. 5º Altera o caput e revoga o §1º, do art. 69 da lei 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 69.** O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, efetivo ou comissionado, via cartão de alimentação **ou pago diretamente ao servidor, cujo valor será fixado por ato normativo expedido pelo Presidente.**
> **§ 1º** Revogado.
> **§ 2º** Fica autorizado ao presidente do SAAE conceder, a seu critério, auxilio alimentação para os estagiários".

Art. 6º Acrescenta o inciso IV ao art. 70 da Lei nº 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 70.** O Auxílio-alimentação não será:
> I - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
> II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
> III - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.
> **IV - não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.**
>
> **Parágrafo único.** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção por escrito".

Art. 7º Altera o inciso III, e exclui o inciso X, do art. 96 da Lei 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 96.** Conceder-se-á ao servidor licença:
> I – Licença para Tratamento de Saúde;
> II - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
> **III - Licença Maternidade e Paternidade;**
> IV - Licença para o Serviço Militar Obrigatório;
> V - Licença para o trato de Interesses Particulares;
> VI - Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro;
> VII - Licença para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;
> VIII - Licença para Desempenho de Mandato Classista;
> IX - Licença para Atividade Política".

Art. 8º Altera a Seção III do Capítulo XII, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III
Licença Maternidade e Paternidade

Art. 9º Altera o Art. 114 da Lei 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 114. Ao servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão será concedida licença maternidade e paternidade, mediante documento comprobatório, durante 180 (cento e oitenta) dias e 15 (quinze) dias, respectivamente, a contar do dia do nascimento".**

Art. 10. Altera o art. 126 da Lei 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 126.** Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:
>
> I - por 01 (um) dia, em cada 90 (noventa) dias para homens e 120 (cento **e** vinte) dias para mulher de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
> II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
> **III - por 15 (quinze) dias a contar do nascimento, licença paternidade;**
> IV - por 03 (três) dias consecutivos em razão de:
> a) casamento;
> b) falecimento do cônjuge, companheiro, **avós**, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda, tutela e irmãos".

Art. 11. Altera o Parágrafo único do art. 139 da Lei 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art.139.....**
>
> **Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso **XII** será encaminhada e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa".

Art. 12. Corrige a numeração dos incisos do art. 140 da Lei 2.716/PMC/2010, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 140.** Ao servidor público é proibido:
>
> **I -** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
> **II -** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
> **III -** recusar fé a documento público;
> **IV -** opor resistência injustificada ao andamento de documento, de

processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII- Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º grau civil;
IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X- exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei;
XI- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
XII- atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV- proceder de forma desidiosa;
XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX- exercer funções em estado de embriaguez ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas".

Art. 13. Corrige a numeração dos incisos do art. 161 da Lei 2.716/PMC/2010, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I - praticar crime contra a administração pública;
II - abandonar o cargo;
III - faltar habitualmente ao trabalho;
IV - praticar crimes de improbidade administrativa;
V - agir com incontinência pública, conduta escandalosa e ter vícios de jogos proibidos;
VI - praticar insubordinação grave em serviço;
VII - ofender fisicamente, quando no exercício da atividade, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicar irregularmente o dinheiro público;

IX- Revelar segredo do qual se apropria em razão do cargo;
X -lesionar os cofres públicos e dilapidar o patrimônio público;
XI- acumular ilegalmente cargos, empregos e/ou funções;
XII- participar no tráfico de entorpecentes;
XIII- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
XIV- pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam sob a sua fiscalização;
XV - apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber".

Art. 14. Revoga o art. 152 da Lei 2.716/PMC/2010.

Art. 15. Revoga o art. 244 da lei 2.716/PMC/2010.

Art. 16. Aumenta as vagas para os seguintes cargos do quadro de cargos efetivos do SAAE:

I- Aumenta em 01 (uma) o número de vagas do cargo de Mecânico de Bombas Hidráulicas.
II- Aumenta em 02 (duas) o número de vagas do cargo de Agente Comercial.
III- Aumenta em 01 (uma) o número de vagas do cargo de Motorista de Veículos Leves.
IV- Aumenta em 01 (uma) o número de vagas do cargo de Pedreiro.

Art. 17. Altera a quantidade de vagas da tabela do Anexo I - Quadro de Cargos Efetivos do Nível Médio Técnico, Nível Médio II, Nível Fundamental I e II, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO – I
Quadro de Cargos Efetivos

Nível Médio Técnico

01	Técnico em Contabilidade	Única	40	101	120	Nível Médio com formação Técnica da Área.
01	Tec. Seg. Trabalho	Única	40	101	120	Nível Médio Técnico Seg. Trabalho.
02	Mecânico Bomba Hidráulica	Única	40	101	120	Nível Médio Técnico em Bomba Hidráulica.

Nível Médio II

08	Agente Comercial	Único	40	61	80	Nível Médio.
20	Operador de Estação de Tratamento	Única	40	61	80	Nível Médio.

Nível Fundamental I

02	Operador de Máquinas Pesadas	Única	40	41	60	Nível Fundamental – CNH categoria “C”.
03	Motorista de Veículos Leves	Única	40	41	60	Nível Fundamental – CNH categoria “C”.

Nível Fundamental II

22	Encanador	Única	40	21	40	Nível Fundamental - CNH categoria “AB”.
01	Eletricista	Única	40	21	40	Nível fundamental.
01	Mecânico de Autos	Única	40	21	40	Nível Médio CNH - categoria “C”.
03	Pedreiro	Única	40	21	40	Nível Fundamental.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2013, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Cacoal, 21 de outubro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS
Procurador Geral do Município
OAB/DF 40.716